



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

148^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 420/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 71003.003257/2025-06

Requerente: E.C.S.

Órgão: MDS - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou "acesso à lista de beneficiários do PBF/Auxílio Gás familiares de eleitos em 2024, em formato xls ou equivalente, detalhada por município, UF, pessoa eleita com vínculo à família, cargo em que foi eleito, grau de parentesco do chefe da família".

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O MDS informou que os dados solicitados já estão em transparência ativa, através do Portal da Transparência (<https://portaldatransparencia.gov.br/>), devendo o requerente seguir os seguintes passos: "Dados do Portal" > "Benefícios ao Cidadão" > "Novo Bolsa Família" (no caso do Programa atual, em execução desde março/2023) ou "Bolsa Família – Pagamentos" ou "Auxílio Brasil" (no caso dos programas de transferência de renda que antecederam o atual PBF). Salienta-se que benefícios de outros programas também podem ser acessados, como o Auxílio Emergencial, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), entre outros. Ainda não foram gerados dados para o Programa Auxílio Gás dos Brasileiros (PAGB) do referido público, uma vez que a próxima parcela a ser paga, já na vigência da Instrução Normativa Conjunta nº 02/SENARC/SNAS/MDS, de 16 de janeiro de 2025, será a de fevereiro/2025, dado que o pagamento do benefício ocorre bimestralmente, sempre nos meses pares. Caso deseje informações complementares ou queira realizar novos questionamentos, orientamos que registre um novo pedido de acesso à informação na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, encontrado no endereço: (<https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx>).

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O requerente alegou que a informação recebida não correspondeu a solicitada, argumentando que "Não foram solicitados os dados de todos os beneficiários, mas somente os 'familiares de eleitos em 2024'".

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão indeferiu o recurso e reiterou a possibilidade de acesso às informações por meio do Portal da Transparência. O órgão informou, ainda, que os dados públicos estão no portal, e que os demais não estão autorizados a serem fornecidos, pois são considerados "dados pessoais não públicos, a fim de preservar a privacidade dos envolvidos, conforme dispõe o inc. I do art. 2º do referido instrumento legal".

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O requerente alega que "dados pessoais não públicos" é uma justificativa insatisfatória, vide o Enunciado

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão indeferiu o recurso e reiterou que às informações financeiras solicitadas estão disponibilizadas no Portal da Transparência. O órgão também ressaltou que "a disponibilização de informação pessoal adicional àquela existente no Portal da Transparência não encontra amparo na Lei nº 12.527, de 2011 e na Lei nº 13.709, de 2018". Adicionalmente, o órgão reiterou que os dados pessoais de pagamento do PBF e do PAGB autorizados a serem disponibilizados publicamente consistem apenas naqueles constantes no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, e também inseriu o passo a passo para acesso às informações no Portal da Transparência.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou que "dados pessoais não públicos é uma justificativa insatisfatória, vide o Enunciado CGU nº 10/2023". Ressaltou ainda que, "é necessária a clareza e objetividade do acesso à informação, conforme a LAI, e que no presente pedido não está sendo cumprida pelo enorme volume de dados no Portal da Transparência sem possibilidade de filtro de "familiares de eleitos em 2024" (pedido inicial): "§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;"

ANÁLISE DA CGU

A CGU entendeu que as informações passíveis de serem disponibilizadas já estão em transparência ativa. Ademais, verificou que da leitura do pedido do cidadão que não fica claro qual o nível de detalhamento quanto ao grau de parentesco que ele quer, sendo um pedido muito abrangente, podendo atingir qualquer grau, bem como podendo referir-se a qualquer cargo eleito no município. Exigir que o MDS faça essa pesquisa é atribuir um esforço excessivo prejudicando as atividades rotineiras e consequentemente o interesse de outros solicitantes para o atendimento de suas demandas, caracterizando-se assim como pedido desproporcional e trabalho adicional de consolidação de dados. Adicionado a este fato, deve-se levar em conta a dimensão de municípios existente no país, o menor nível de desagregação que é o NIS do titular do benefício publicado em transparência ativa e o volume de dados existente no banco de dados do Órgão referente ao universo de beneficiários do PBF/Auxílio Gás. Vale lembrar que as informações relativas aos eleitos poderão ser encontradas em sites específicos relacionados ao tema, como exemplo, o site do Tribunal Superior Eleitoral e os respectivos sites dos municípios, de modo que, a depender do nível de detalhamento que o cidadão deseja, ele próprio poderá realizar esta pesquisa e, fazer os correspondentes cruzamentos com base nas informações disponibilizadas em transparência pública.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, com fundamento no art. 13, Parágrafo único, do Decreto nº 7.724/2012, pois considerou que o atendimento da demanda enseja trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados, visto que os dados solicitados necessitariam serem produzidos e/ou consolidados pelo Órgão requerido, sendo facultado ao próprio requerente realizar a consolidação de dados obtidos em transparência ativa fornecida no site de transparência do governo federal.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente relembrou o enunciado CGU nº 10/2023 - *Informações financeiras a respeito de programas e benefícios sociais. Informações referentes a valores de benefícios pagos e a identificação de beneficiários de programas sociais, mesmo que operados por instituições financeiras, são de acesso público, em razão do disposto no art. 29, § 2º, XII, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, desde que respeitado a privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo dos demais requisitos elencados, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Tais dados não são protegidos pelo sigilo fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional ou industrial, de que trata o art. 6º, I, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.*

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso parcialmente conhecido

· art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Considerando a parte do pedido referente ao benefício do Bolsa família, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o quesito de cabimento não é atendido, tendo em vista que não houve negativa de acesso à informação, pois desde as instâncias iniciais o MDS indicou os caminhos de consulta no Portal da Transparência, onde se encontram disponíveis os dados públicos de beneficiários do programa, em conformidade com o art. 17 da Lei nº 14.601/2023. A consulta permite acessar informações como nome do responsável familiar, NIS, município, UF, CPF ofuscado, programa social, ano e valor do benefício, já considerando o tratamento de informações pessoais. Dito isto, não há análise do mérito dessa parcela não conhecida pela Comissão.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Em atenção aos dados do Auxílio Gás para os Brasileiros (PAGB) que sejam familiares de pessoas eleitas no pleito de 2024, detalhada por município, unidade da federação, nome da pessoa eleita com vínculo à família, cargo em que foi eleita e grau de parentesco com o chefe da família, passa-se a análise do mérito em razão de cumprir os requisitos de admissibilidade. Visando esclarecimentos adicionais, a CMRI realizou diligência junto ao MDS, solicitando esclarecimento sobre eventual disponibilidade dos dados do PAGB em transparência ativa, bem como sobre a possibilidade de fornecimento da listagem solicitada, já que nas respostas das instâncias prévias só consta os dados do Bolsa Família. Em resposta, o MDS informou que:

Diversamente da autorização dada para ações de transparência em relação a dados pessoais de responsável familiar de família beneficiário do Programa Bolsa Família (art. 17 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023), o Programa Auxílio Gás para os Brasileiros não dispõe de regra de transparência de dados pessoais de beneficiários do PAGB, razão pela qual não há ação de transparência ativa relacionadas a dados pessoais de beneficiários do PAGB no Portal da Transparência do Governo Federal.

Assim asseverou:

"não é possível a fornecer a listagem dos contemplados do PAGB ao requerente por envolver dados pessoais de terceiros sem que haja previsão legal que autorize a sua divulgação em transparência ativa ou passiva, considerando a vedação legal de compartilhamento de dados pessoais constantes de bases de dados que o MDS tem acesso (LGPD, art. 26, §1º) c/c a restrição de acesso a informações pessoais (LAI, art. 31, §1º, I)."

Em razão do disposto cabe pontuar que, ainda que a Lei nº 14.237/2021 e seu Decreto regulamentador nº 10.881/2021 não imponha a divulgação nominativa dos beneficiários do programa Auxílio Gás, os normativos demonstram o caráter público e regulado do programa, o que reforça o argumento de que é exigível a publicidade de parâmetros e resultados da política. Tal entendimento pode ser associada a Lei nº 12.527/2011, na qual impõe aos órgãos e entidades públicas o dever de promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral. Esse dever constitui o pilar jurídico da transparência ativa que informa a publicação de dados relativos a políticas públicas e programas sociais. Nesse entendimento, há a Lei Complementar nº 131/2009 que reforça a obrigação de disponibilizar informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em especial quando se tratar de repasses e benefícios pagos com recursos públicos. Dessa obrigação decorre a necessidade de transparência sobre quem recebe recursos públicos e em que montante, salvo exceções legalmente previstas. Ademais, O Decreto nº 11.679/2023 que, institui o Plano Brasil Sem Fome, cuja finalidade é promover segurança alimentar e nutricional, e invoca no seu art. 2º, a Lei nº 11.346/2006, que criou o SISAN com a finalidade de assegurar o direito humano à alimentação adequada. Esses diplomas expressam um objetivo público sensível que legitima medidas de transparência e de acompanhamento público da execução de políticas alimentares, em especial quando a divulgação visa ao controle social, à avaliação de alcance e à prevenção de fraudes.

Decreto nº 11.679/2023

Art. 2º O Plano Brasil Sem Fome estrutura-se nos seguintes eixos de atuação:

[...]

Parágrafo único. As ações do Plano Brasil Sem Fome obedecerão aos princípios e às diretrizes do SISAN e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelecidos nos [art. 8º](#) e [art. 9º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006](#), e no [art. 3º do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010](#).

Lei nº 11.346/2006

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

[...]

IV – transparéncia dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Considerando, portanto, que o Programa Auxílio Gás promove transferência periódica de recursos financeiros às famílias de baixa renda para aquisição de gás de cozinha. Essa política pública atende à necessidade premente de assegurar insumos básicos ao preparo de alimentos, contribuindo diretamente para a efetivação do direito humano à alimentação adequada, previsto no caput do art. 2º da Lei nº 11.346/2006. Por esse alinhamento se materializar por meio do Plano Brasil Sem Fome, entende-se que o Auxílio Gás possui uma função complementar e sinérgica dentro da arquitetura de enfrentamento da fome, sendo parte integrante das ações articuladas sob a égide do referido Plano. Logo, a divulgação dos beneficiários do Auxílio Gás, protegida pelos critérios legais do art. 31 da Lei nº 12.527/2011, no que couber, deve ser encarada como ferramenta de controle social, que fortalece a legitimidade e eficiência do programa, especialmente diante de sua relevância no combate à insegurança alimentar. Entretanto, por haver a necessidade de tratamento dos dados para uma publicização que resguarda dados pessoais sensíveis, entende-se que tanto a concessão de acesso mais ampla de dados dos beneficiários do Auxílio Gás ou com os recortes solicitados pelo Requerente (por município, unidade da federação, nome da pessoa eleita com vínculo à família, cargo em que foi eleita e grau de parentesco com o chefe da família) exige trabalho adicional de levantamento, consolidação e tratamento dos dados. Assim, decide-se pela negativa de acesso em razão do disposto no inciso III, art. 13 do Decreto nº 7.724/2012.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

· Inciso III, do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 148^a Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, e da parte que conhece, relativo ao Benefício Auxílio Gás, decide pelo indeferimento, com base no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido que exige trabalhos adicionais de análise e tratamento de dados. Na parte relativa ao Benefício do Bolsa Família, decide pelo não conhecimento, tendo em vista que não houve negativa de acesso nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 26/09/2025, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 29/09/2025, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 29/09/2025, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 29/09/2025, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 13/10/2025, às 06:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6957214** e o código CRC **E06B4456** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000023/2025-95

SEI nº 6957214